

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref. Processo nº. 009/2025.

Relator: Vereador Fúlvio Saulo M. de Sousa.

PARECER

VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 314/2023, de autoria do Vereador Professor Rogério Paulino – aprovado em sessão plenária – o qual *“Estabelece o Estado de Emergência Climática, no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências”*.

1. RELATÓRIO.

Se trata Processo decorrente da Mensagem nº. 009/2025, encaminhada pelo Chefe do Executivo Municipal a esta Câmara Legislativa, onde informa o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei acima identificado, que pretende estabelecer o *‘Estado de Emergência Climática no município de Natal em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera’*.

Defende o Chefe do Executivo, em suas razões de veto, que a Proposição – determinando obrigações específicas ao Poder Executivo Municipal, como a criação de mecanismos, conselhos e políticas públicas relacionadas ao enfrentamento da emergência climática – acaba por invadir esfera de sua competência privativa, em violação aos arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, bem como os 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, especialmente destacada a suposta afronta ao princípio da separação dos poderes.

Faz juntada de jurisprudência sobre o tema, a fim de corroborar seu entendimento.

Não há outras tramitações nos autos, vindo à matéria para análise da CLJR - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, que designou Relatoria a este Vereador, para emissão de Parecer conclusivo, na forma do 71, XV¹ do Regimento Interno desta Casa.

Eis o que importa relatar.

¹ Art. 71. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes atribuições e áreas de atividade: (...) XV – Vetos do Prefeito.

2. PARECER. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Não obstante a preocupação constitucional com o meio ambiente, é inevitável reconhecer que assiste razão ao Exmo. Prefeito, em princípio, porque a matéria objeto da Proposição não deve – tecnicamente – ser objeto de Lei, mas sim de Decreto, conquanto se presta a regulamentar assuntos próprios da Administração Municipal, na forma do art. 55, IV, VI e VIII da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Sob outro aspecto, a declaração de situação de emergência – no caso, climática – é incumbência expressa do Executivo, por força do art. 8º, VI da Lei Federal nº. 12.608/2012:

Art. 8º Compete aos Municípios: VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

Cediço que da leitura da matéria, decorre a conclusão de procedência das razões do Veto quanto à ingerência indevida na atividade administrativa – em ameaça à separação dos poderes – pela imposição de atribuições e eventual criação de novas despesas, o que se atesta, especialmente, pelo Art. 6º do Projeto de Lei².

Ato contínuo, não havendo qualquer menção à fonte de recursos pretensamente utilizada para custear as despesas, se revela inobservância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Como se verifica, o Projeto em análise, não obstante a iniciativa louvável do nobre colega, padece de inconstitucionalidade formal propriamente dita em seu aspecto subjetivo, uma vez que presente o vício de iniciativa.

Pelas mesmas razões, no âmbito da legislação municipal, verificada sua insanável ilegalidade, razão pela qual outra medida não há, senão nossa concordância com o Veto.

² Art. 6º Fica determinado que o Município empenhará esforços para a realização de transição da economia tradicional para a economia socioambientalmente sustentável e justa, a fim de alcançar um futuro que neutralize as emissões de carbono do Município até 2050. § 1º Em até um ano após a publicação desta Lei, devem ser delineadas no Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas ou legislação complementar metas quinquenais progressivas até 2050 para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa. § 2º Estas metas devem ser objeto de revisão periódica a cada cinco anos e o processo de revisão não poderá levar a uma redução no nível das metas.

1. CONCLUSÃO.

À vista de tudo o que se expôs, especialmente verificadas a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 826/2024, opinamos pela **APROVAÇÃO TOTAL AO VETO** do Chefe do Executivo, com amparo no art. 68, VIII, 'a' do Regimento Interno³ desta Câmara Municipal.

Natal/RN, 24 de março de 2025.



FÚLVIO SAULO M. DE SOUSA

Relator

³ Art. 68 (...) VIII – o parecer conclusivo do relator pode ser: a) pela aprovação total